

RELATORIA:

DSL

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

135/2018

OBJETO:

**EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. – EPP.**

ORIGEM:

SUFIS

PROCESSO(s):

50500.710132/2017-37

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL:

**PELA EMISSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA.**

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação apresentada pela G4F Soluções Corporativas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, na qual solicita a confecção de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 012/2015, que tem como objeto a prestação de serviços de Transporte, Auxiliares e Complementares de Apoio Administrativo e Serviços de Secretariado, para atendimento das demandas da Unidade Regional do Rio de Janeiro – URRJ da ANTT localizada na cidade do Rio de Janeiro, e Postos de Fiscalização/Atendimento localizados nos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

II – DOS FATOS

Por intermédio da petição de fls. 2, protocolada nesta Agência Reguladora em 19/12/2017, sob o nº 50500.710132/2017-37, a G4F Soluções Corporativas Ltda. solicitou a emissão de Atestado de Capacidade Técnica para fins de comprovação de sua capacitação técnica e operacional em futuros processos licitatórios.

Ressalta-se que o mencionado Contrato foi firmado em 02 de julho de 2015 (cópia acostada às fls. 08-18), com fundamento no Pregão Eletrônico nº 005/2015, sua vigência expirou em 25 de outubro de 2017, e o seu valor global final, para o período de 12 (doze) meses, totalizou R\$ 1.827.571,20 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), conforme 4º Termo Aditivo (fls. 21-22).

Importante destacar que acostado às fls. 23 consta mensagem eletrônica do Fiscal do Contrato, datada de 28 de março de 2018, atestando que “o Contrato Administrativo nº 012/2015 foi regularmente cumprido no que tange às obrigações contratuais e trabalhistas, não havendo, durante sua vigência, quaisquer registros de inexecução contratual ou ato que desabone a qualidade da prestação do serviço pactuado, razão pela qual opinamos pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica.”.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Compulsando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG (fls. 24-25v), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES (fl. 26), ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ (fl. 27), ao Simples Nacional (fl. 28), ao Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 29), do Portal da Transparência, do Governo Federal, e ao CADIN (fl. 30), onde é possível observar a regularidade fiscal e trabalhista da G4F Soluções Corporativas Ltda.

A norma administrativa NA/001-2006-SUADM, item 4.2.2, prevê a possibilidade de expedição do referido atestado pela Agência, desde que previamente obtida a manifestação favorável do fiscal do contrato e do Superintendente responsável, devendo ainda ocorrer a prévia autorização da Diretoria Colegiada, quando tratar-se de contrato cujo valor seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a saber:

“Item 4.2.2

(...)

o) Expedir Atestado de Capacidade Técnica solicitado pela contratada, após manifestação favorável do Fiscal do Contrato e do Superintendente responsável, quanto aos serviços prestados ou fornecimento realizado pelo requerente. Os atestados relativos a Contratos



que ultrapassem o valor de R\$ 150.000,00, em conformidade com a Portaria n.º 271/2008, deverão ser previamente autorizados pela Diretoria Colegiada, após a competente instrução processual.”

Nesse sentido, a GELIC/SUDEG, por intermédio do despacho de fls. 32, solicitou o encaminhamento do processo para a deliberação da Diretoria Colegiada para o fim de autorizar a emissão do Atestado de Capacidade Técnica a favor da G4F Soluções Corporativas Ltda., tendo em vista a manifestação favorável do fiscal responsável pelo Contrato Administrativo (fls. 23), e pelo fato da contratação possuir valor global de R\$ 1.827.571,20 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

No que tange à ausência de manifestação por parte da PRG, ressalto que, no Parecer nº 1.700-2.2.3.10/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em matéria similar, assim se manifestou:

“(…)

4. Além disso, cumpre registrarmos, de modo preliminar, que quaisquer atestados emitidos por órgãos públicos em favor de particulares constituem atos administrativos tidos como "enunciativos", de natureza meramente declaratória, e que possuem a finalidade de registrar situações jurídicas preexistentes e das quais o órgão ou entidade possui ciência, tendo em vista o intuito de resguardar direitos ou interesses de terceiros.

5. No que tange a demanda em questão, cremos que o atestado pedido pela empresa contratada se destina a constituir elemento de habilitação técnica necessário para qualificá-la em processo licitatório público, providência essa que, por sinal, encontra amparo no §1.º do art. 30 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. Entretanto, haja vista que a referida emissão de atestado se caracteriza como praxe tipicamente administrativa, falta àquela providência, em princípio, a dimensão jurídico-legal que possa justificar qualquer pronunciamento por parte desta Procuradoria.

7. Assim, por ocasião da publicação da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi instituído o direito aos interessados de obterem "informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, (e) contratos administrativos", conforme art. 7.º, inciso VI daquela lei. Por força disso, entendemos que a expedição do requerido atestado poderá ser tratada como prestação de informação oficial pela Agência, caso ocorra seu deferimento por parte da Diretoria.

“(…).”

Diante disso, considerando as informações prestadas pelo fiscal do Contrato Administrativo nº 012/2015 (fl. 23), bem como a regularidade da requerente, devidamente demonstrada nos autos, esta DSL nada tem a se opor quanto à emissão do Atestado de Capacidade Técnica.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas instruções das áreas técnicas, VOTO por autorizar a emissão de Atestado de Capacidade Técnica em favor da G4F Soluções Corporativas Ltda.


Brasília, 09 de maio de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de maio de 2018.

Ass: _____


ELIZE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1844376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL